



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002911/2003-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-002.967 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente AGF BRASIL SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento são exigidos juros de mora seja qual for o motivo determinante da inadimplência. Na falta de recolhimento da totalidade de juros pertinente a tributo recolhido a destempo, fica o Agente Fiscal autorizado, por lei, a formalizar a exigência dos juros de mora isolados.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Somente após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no *caput* do art. 18 daquele diploma legal (quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo). Por este diploma, o débito passou a ser considerado, de fato, constituído no momento do recebimento da declaração e o seu saldo, fosse ele declarado como tal (a pagar) ou decorrente de créditos vinculados pelo contribuinte e não confirmados, poderia ser imediatamente encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto, Gisele Barra Bossa e André Severo Chaves (Suplente Convocado), que davam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração emitido em 17/06/2003 (e-fls. 19 e ss), em auditoria de DCTF, relativo ao AC 1998, em que se exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 163.265,91, sendo R\$ 5.858,21 e acréscimos legais a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (*Processo judicial não confirmado*) e R\$ 147.237,26 por juros de mora (*"Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais, Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total"*).

O Anexo I do Auto de Infração (e-fl. 21) refere-se ao *"Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados"* e dele se extrai que os valores declarados como com *"exigibilidade suspensa"* por força do processo judicial n.º 97.002004-5 não foram confirmados pela seguinte ocorrência: *"Proc. Jud não comprovado"*.

O Anexo IIb do Auto de Infração (e-fls. 23/29) refere-se aos *"Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento"* e dele se extrai que os recolhimentos foram efetuados após o vencimento e sem a devida multa de mora impondo-se a competente imputação do pagamento, consoante Anexo IV: *"Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar não Pagos ou Pagos a Menor"*.

Pela precisão na descrição do litígio, reproduzo parcialmente a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls.):

(...)

2.1. O Anexo I do Auto de Infração (fls. 19)- refere-se ao *"Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados"* e dele se extrai que os valores declarados como com *"exigibilidade suspensa"* por força do processo judicial n.º 97.002004-5 não foram confirmados pela seguinte ocorrência *"Proc. Jud não comprovad"*. Assim, consoante Anexo III - *"Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar"*, os valores que estão sendo cobrados no auto de Infração em apreço são os seguintes:

Período de Apuração	Data de Vencimento	IRPJ	Multa de Ofício (75%)	Juros de Mora
01-04/1998	29/05/1998	5.858,21	4.393,66	5.776,78
Total		5.858,21	4.393,66	5.775,78

2.2. Os Anexos IIb do Auto de Infração (fls. 21 a 27)- referem-se aos *"Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento"* e deles se extrai que os recolhimentos foram efetuados após o vencimento e sem a devida multa de mora impondo-se a competente imputação do pagamento. Assim, consoante Anexo IV - *"Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar não Pagos ou Pagos a Menor"*, os valores que estão sendo cobrados no auto de Infração em apreço são os seguintes:

Período de Apuração	Data de Vencimento	Insuficiência de Acrésc. Legais (em Reais) Juros de Mora não Pago ou Pago a Menor
01-06/1998	31/07/1998	21.576,97
01-05/1998	30/06/1998	21.099,07
01-04/1998	29/05/1998	19.050,97
01-10/1998	30/11/1998	22.227,29
01-09/1998	30/10/1998	21.511,01
01-08/1998	30/09/1998	20.436,01
01-07/1998	31/08/1998	21.335,94
Total		147.237,26

3. *Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (fl. 14), apresentou, em 22/08/2003, a impugnação de fls. 01/09, a seguir resumida.*

3.1. *Após descrição dos fatos, a impugnante alega cometimento de equívoco quanto à falta de recolhimento ou pagamento principal, expondo que:*

- *Em 23/01/1997, a IMPUGNANTE; ingressou com mandado de segurança (Anexo III-A) objetivando afastar de quaisquer sanções fiscais decorrentes da previsão impeditiva de lançar-se, como despesa, depósitos feitos para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos;*

- *No dia 09/05/1997, a ação foi julgada improcedente (ANEXO III-B) e de cuja sentença a IMPUGNANTE recorreu e obteve, através de Medida Cautelar incidental (ANEXO III-C), liminar que atribuiu efeito suspensivo àquele recurso (ANEXO III-D), mantendo conseqüentemente, a inexigibilidade do crédito tributário em questão até que ocorra o julgamento final da ação;*

- *Teria informado incorretamente o número do processo judicial na DCTF do 2º Trimestre/1 98 (informou “97.002004-5”, ao invés de “97.0002004-5”, ressaltando que a liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário foi deferida na Medida Cautelar interposta incidentalmente ao referido processo;*

- *o lapso quanto à inexatidão do número do processo informado teria sido sanado por ocasião da entrega de declaração (DCTF) retificadora, em 05/10/2001 (Anexo IV).*

3.2. *Quanto aos juros pagos a menor ou não pagos, a contribuinte defende que o valor cobrado como juros não pagos, em verdade refere-se a multa de mora não paga e, nesse sentido, firma que o montante cobrado refere-se a multa de mora e não de juros de mora, conforme constou do Auto de Infração. Prossegue, argumentando que:*

- em 2000 (sic), após apurar a existência de débitos de IRPJ relativos ao ano de 1998, pertinentes não adição de tributos questionados judicialmente a impugnante procedeu ao recolhimento espontaneamente e, posteriormente apresentou à SRF DIPJ e DCTF's **retificadoras** do ano-calendário de 1998;
- ao amparo do artigo 138 do CTN efetuou o recolhimento do débito em atraso somente com pagamento dos juros de mora devidos;
- segundo o artigo 138 do CTN, ao sujeito passivo da obrigação tributária não pode ser atribuída qualquer sanção pelo fato de não ter promovido o pagamento de determinado tributo na data de seu vencimento;
- não cabe a alegação de que o artigo 138 do CTN apenas impede a aplicação da multa de ofício, o que se pode concluir pela inexistência dessa restrição no texto legal;
- a Impugnante agiu de “boa fé” denunciando-se espontaneamente, o que, à luz da legislação vigente, a absolve do pagamento de multa de mora, consoante determinação contida no artigo 138 do CTN.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, asseverando ser descabido o lançamento de ofício da estimativa não recolhida pertinente ao fato gerador ocorrido em abril de 1998; mas mantendo juros de mora exigidos isoladamente no valor de R\$ 147.236,26. A respeito da segunda infração a DRJ afastou a alegação da impugnante de que, nos casos de recolhimento espontâneo, ainda que em atraso, é indevida a cobrança da multa de mora, à vista do que dispõe o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Prescreveu a decisão de primeira instância que, neste caso, não cabe a multa de ofício por cometimento de infração, não significando que não se possam exigir penalidades de natureza moratória ou indenizatória, conforme previsto no art. 161 do CTN; e que a exigência da multa de mora, à época do fato gerador do lançamento, estava prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 61.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/06/2007 (e-fl. 221) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/07/2007 (e-fl. 225), em que repete os argumentos da impugnação. Assevera ainda que a cobrança lavrada no Auto de Infração em pauta não corresponde a juros de mora exigidos isoladamente e sim a multa de mora, e que o órgão julgador insiste em mencionar sobre a legalidade da cobrança de juros de mora.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Restou nestes autos a cobrança de R\$ 147.237,26 a título de Juros pagos a menor ou não pagos exigidos isoladamente. Segundo os Anexos Iib do Auto de Infração (e-fls. 23/29), nomeados “Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento”, os

recolhimentos foram efetuados após o vencimento e sem a devida multa de mora impondo-se a competente imputação do pagamento, consoante Anexo IV - “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar não Pagos ou Pagos a Menor”.

DA MULTA DE MORA

O recorrente defende que, ao amparo do artigo 138 do CTN, efetuou o recolhimento do débito em atraso somente com pagamento dos juros de mora devidos; que após o pagamento apresentou DCTF retificadora declarando o tributo; e que ao sujeito passivo da obrigação tributária não pode ser atribuída qualquer sanção (multa de mora) pelo fato de não ter promovido o pagamento de determinado tributo na data de seu vencimento.

Alega a recorrente que, nos casos de recolhimento espontâneo, ainda que em atraso, é indevida a cobrança da multa de mora, à vista do que dispõe o art. 138 citado:

“Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. _

Prescreve o instituto que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração é excluída pela denúncia espontânea da mesma, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Não caberia, no caso, multa de ofício. Mas isto não significa que não se possam exigir penalidades de natureza moratória ou indenizatória, como a multa de mora prevista no art. 161 do CTN, para os débitos em atraso (ou seja, débitos devidamente declarados). À época do fato gerador do lançamento a multa de mora estava determinada no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Logo, ao tributo recolhido após o prazo de vencimento devem ser acrescidos juros e multa de mora, conforme determina o artigo 161 do CTN e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observar que o contribuinte somente retificou a DIPJ relativa ao ano calendário 1998 em 27/08/2003 (e-fl. 324), após a ciência do auto de infração (25/08/2003, e-fl. 191). Portanto os pagamentos efetuados não foram acompanhados pela declaração/constituição dos tributos, não se aplicando a inteligência do REsp 1.149.022/SP, decididos sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC. Isto porque para o ano calendário (1998) em questão somente o saldo a pagar declarado em DCTF tinha *status* de confissão de dívida (conforme art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998 e o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001).

Após agosto de 2001, caso o débito constasse em DCTF como vinculado a qualquer das modalidades de suspensão ou extinção do crédito tributário, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao art. 90 da MP n.º 2.15835, de 2001, o lançamento de ofício das parcelas declaradas como suspensas/extintas.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP 2.158-35 para dispensar o lançamento de ofício de débitos de tributos informados em DCTF. A partir daí, todo o débito passou a ser considerado, de fato, constituído no momento do recebimento da declaração e o seu saldo, fosse ele declarado como tal (a pagar) ou decorrente de créditos vinculados pelo contribuinte e não confirmados, poderia ser imediatamente encaminhado para inscrição em dívida ativa.

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO EM MULTA DE MORA E JUROS DE MORA

Na impugnação o contribuinte apresentou contestação à afirmação, ínsita no auto de infração, de que a multa de mora era devida e não foi paga. Mas não há na impugnação reclamação ao método de imputação do pagamento, que se considerou o montante pago como extinção dos acréscimos legais de forma proporcional e lançou-se de ofício, e de forma isolada, o montante não pago, no caso os juros de mora. Desta forma considero esta matéria preclusa. No recurso voluntário também não há contestação específica ao método de imputação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa